



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: nº 12/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação

Ementa: Direito administrativo. Consórcios Públicos. Análise final. Contrato de rateio entre o Município de Águas de Chapecó e o Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA/FECAM). Dispensa ao processo licitatório. Admissibilidade

I – Relatório

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações sobre o procedimento administrativo que visa proceder à formalização de contrato de rateio entre o Município de Águas de Chapecó e o **Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA/FECAM)**, para realização de repasse de recursos, objetivando atender a Secretaria de Administração, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

É que merece ser relatado. OPINO.

II – Fundamentação

A Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as contratações da Administração Pública (obras, serviços, compras e alienações) devem ser precedidas de licitação.

Entretanto, existem hipóteses em que, excepcionalmente, a Administração está autorizada a adotar outro procedimento, qual seja, da contratação direta, em que formalidades existentes no processo licitatório são suprimidas ou substituídas por outras.

Cumprе ressaltar que todas as hipóteses de contratação direta estão previstas em lei (compras de pronto pagamento, dispensa e inexigibilidade) e o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, pois permanece o dever da administração de realizar a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

É possível a realização de contratação direta, mediante dispensa de licitação, quando, embora viável a realização de licitação, pois possível a competição entre particulares, esta afigura-se inconveniente com os objetivos e valores da Administração.

Fixadas tais premissas, temos que o Legislador Infraconstitucional, no art. 2º, §1º, inciso III, da Lei nº 11.107/2005, previu a possibilidade de o consórcio público ser contratado diretamente, por dispensa de licitação, “pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados”, inserindo, para tanto, o inciso XI, no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:



“Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)”

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; (...)”.

As disposições contidas na Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, especialmente o artigo 2º, § 1º, III, estabelece:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifo nosso)

As previsões contidas no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, especialmente o artigo 10:

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

[...]

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; (grifo nosso)

A previsão contida no artigo 18, do Decreto Federal referido acima:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. (grifo nosso)

Por sua vez, o consórcio **CIGA/FECAM** tem como finalidade executar a gestão associada de serviços públicos, com isso desenvolve soluções para o aperfeiçoamento da gestão pública de prefeituras, câmaras e outras entidades, usando soluções tecnológicas.

Em razão de ser uma entidade pública intermunicipal, constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, na forma da Lei Federal n. 11.107/05, de seu regulamento (Decreto Federal n. 6.017/07) e das demais disciplinas legais aplicáveis à matéria, a utilização será através de



Termos de Uso de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de interesse do município consorciado. Sendo assim, a contratação do **CIGA/FECAM** por município consorciado é dispensada de licitação pela Lei Federal n. 11.107/05 (art. 2º, § 1º, III) e Decreto Federal nº 6.017/07 (art. 10, II e art. 18).

No caso em comento, **visando atender aos requisitos dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado, como o Sistema e-Sfinge, a Administração optou por realizar um processo de dispensa de licitação para vincular o contrato ao sistema. Isso evita que o contrato fique "solto", como seria o caso de uma compra direta registrada no software. Essa medida foi adotada por prudência, considerando a necessidade de alinhamento com as exigências legais e técnicas.**

Dessa forma, embora a dispensa em questão pudesse ser evitada com base na Lei 11.107/2005, sua realização é importante para justificar o interesse público e formalizar adequadamente o contrato de rateio.

Adicionalmente, em conformidade com os trâmites previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, a Administração Pública apresentou justificativas para o contrato de rateio. Entre elas, destacam-se a motivação para a escolha do contratado, a justificativa do preço, as condições prévias de formalização da demanda, a estimativa de despesas, a compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários, além dos requisitos de habilitação e qualificação necessários.

Consigne-se ainda a juntada de parecer técnico do órgão de Controle Interno, na forma do Decreto Municipal nº 184/2024, considerando regular o andamento do feito até a presente fase.

III – Conclusão

Diante de tudo o quanto exposto, restou examinada e aprovada a respectiva minuta do contrato de rateio, com fulcro nos artigo 2º, § 1º, inciso III e artigo 17, ambos da Lei Federal n. 11.107/05, artigo 18, do Decreto Federal n.º 6.017/07 e art. 5º, §2º da Portaria STN nº 274/16, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse Setor Jurídico.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 22 de janeiro de 2025.


Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Público Municipal